



PROJETO DE LEI nº 0000/2026

Institui o Programa de apoio à modalidade turística do caravanismo no âmbito do Estado de Santa Catarina, e reconhece a prática como instrumento e atividade de fomento e desenvolvimento do turismo e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de apoio à modalidade turística do caravanismo, reconhecendo a prática como instrumento e atividade de fomento e desenvolvimento do turismo.

Art.2º O Programa a que se refere esta Lei, tem os seguintes objetivos:

I - fomentar, promover, estimular, propagar, estruturar e apoiar o desenvolvimento da aludida modalidade turística no âmbito do território catarinense;

II - apoiar o desenvolvimento do turismo regional e o desenvolvimento econômico local nas diversas regiões do Estado de Santa Catarina, mapeando áreas de interesse à prática do caravanismo, explorando os respectivos locais e as suas peculiaridades turísticas;

III - promover à educação, a conscientização acerca da preservação e o respeito ao meio ambiente, a imersão, integração e o contato próximo com a natureza, a vivência comunitária, a prática do turismo sustentável, seguro e responsável junto à população;

IV - criação de novas rotas turísticas e de novos pontos ou áreas de apoio aos viajantes e a comunidade caravanista, melhoria na estruturação e nas condições das rotas existentes, nos acessos, estacionamento, acampamentos turísticos, campings, centros de convivência e parques;

V - apoiar iniciativas de divulgação, ações de incentivo, realização de eventos turísticos e feiras, formulação de políticas públicas que estimulem à prática da modalidade turística do caravanismo;

VI - atuar como um vetor de atração de negócios e geração de investimentos, tanto públicos quanto privados em estrutura turística voltada ao segmento;



VII - valorizar o patrimônio ambiental, promover a educação ambiental e o turismo itinerante responsável junto à população, visitantes e o público alvo;

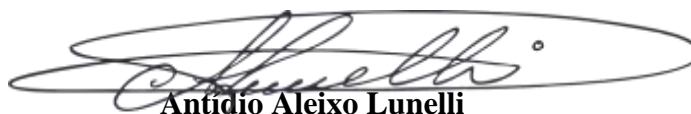
VIII - respeitar e valorizar as belezas naturais catarinenses, salvaguardando os atrativos culturais e pontos turísticos de cada região visitada, defendendo os espaços patrimoniais, naturais e paisagísticos, com utilização sustentável dos recursos naturais.

Art.3º O regramento, os procedimentos para sua aplicação e a regulamentação desta Lei, assim como o estabelecimento das diretrizes, premissas básicas, prazos e recursos para implementação do aludido Programa de apoio à modalidade turística do caravanismo, será realizado a cargo do Poder Executivo, cabendo a critério do Chefe do Poder Executivo ou por intermédio da pasta por ele designada.

Art.4º O Poder Público poderá firmar parcerias através do seu órgão ou agência de desenvolvimento e promoção comercial do turismo no Estado, com as demais entidades representativas, organizações da sociedade civil e empresas privadas interessadas em apoiar campanhas, ações, iniciativas e projetos que visem estimular à modalidade turística do caravanismo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Antídio Aleixo Lunelli
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres Parlamentares iniciativa legislativa de rito ordinário, materializada através do Projeto de Lei em tela, que visa instituir no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de apoio ao caravanismo, reconhecendo a aludida prática desta modalidade turística, como um instrumento, vetor de fomento e desenvolvimento de alto e potencial valor para o segmento do turismo.

O caravanismo é compreendido como ato de viajar e acampar em um veículo, é caracterizado por ser uma modalidade de turismo, lazer e recreação que consiste em viajar e acampar utilizando veículo recreativo/RV - *recreational vehicle* (*motorhomes, trailers, campers, carretas-barraca, vans adaptadas, dentre outros modelos*) como abrigo, seja ele motorizado ou rebocado, ofertando uma viagem com conforto, autonomia e liberdade, levando a própria casa (casa móvel) para as viagens.

Que o caravanismo tem suas raízes em atividades de lazer, férias e recreação. A cultura do caravanismo no Brasil teve origem nos anos 50, com forte expansão nas décadas de 70 e 80. Atualmente, de acordo com relatório emitido pelo Ministério do Turismo (fonte: matéria publicada em 18/11/2022, *site* do Ministério do Turismo) o caravanismo no país está em crescente expansão e a modalidade se baseia no deslocamento turístico de veículos de recreação (turismo sobre rodas), sendo classificado como um tipo de transporte usado no setor do turismo, se constituindo para os adeptos e viajantes em um verdadeiro estilo de vida que combina liberdade, mobilidade, contato constante com a natureza e com diversas culturas e regiões, tendo como característica marcante conhecer e explorar os atrativos turísticos nas regiões visitadas.

Que o Projeto de Lei através de seu escopo básico, tem como intuito, fortalecer tal modalidade de turismo em território catarinense, buscando estímulos e apoio ao segmento, tendo em vista a melhor estruturação da prática do caravanismo, identificando entraves para o seu desenvolvimento, reconhecendo a aludida modalidade turística, essencialmente, como um vetor e instrumento de fomento, fortalecimento e desenvolvimento do turismo no território catarinense.



Que o turismo sobre rodas é uma atividade/modalidade turística que atualmente gera um fluxo grande de viajantes, e por consequência contribui para fomentar e aquecer o segmento do turismo em qualquer época do ano. Que aludida modalidade de turismo com emprego destes meios de transporte para viajar, além de ser *hobby* aos interessados viajantes, também acabam movimentando além dos pontos turísticos, os serviços de turismo, como restaurantes, bares, postos de gasolina e afins, enfim, girando inevitavelmente a economia local, os atrativos regionais e contribuindo para a geração de novos empregos e renda.

Assim, com relação à iniciativa legislativa para deflagrar o tema em comento, há de se destacar de forma imperiosa, a competência concorrente entre os entes para legislar sobre a matéria em tela. Nessa linha, resta evidente que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro não prevê criação de despesa ao Poder Executivo, apenas entregando a ideia (programa de apoio) com os seus princípios e objetivos gerais, na forma de uma política pública para a instância legítima com a prerrogativa para definir o seu regramento e a sua regulamentação própria, assim o querendo, tendo em vista a condução de futuras ações para a implementação efetiva de programa governamental, não havendo por esta razão, ao nosso sentir, em uma análise perfunctória, nenhuma contrariedade à proposição.

Tem-se que a singela sugestão legislativa, ao nosso ver, possui interesse público na medida em que poderá fomentar e incrementar ações e iniciativas visando o fortalecimento da referida modalidade turística, por assim dizer, por conseguinte, o próprio turismo em Santa Catarina. Aliás, quanto à manifestação acerca do interesse público das demandas, reitera-se, que a mesma ostenta natureza discricionária, portanto, cabendo à gestão pública escolher a melhor solução para atender aos interesses da coletividade.


Quanto à sugestão do Programa de apoio, objeto da presente, temos que o Supremo Tribunal Federal (STF) já restou consolidado e pacificado que a tão somente criação de programa instituído por lei originária e decorrente de iniciativa parlamentar estadual (Assembleia Legislativa) não viola a Constituição Federal, pois não há igualmente infração ou violação ao princípio da separação dos poderes, posto que a iniciativa não cria, extingue ou



altera órgãos ou qualquer estrutura da administração pública e que o fato do projeto ser dirigido ao Poder Executivo, não representa invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Que ao fim, portanto, caso admitido pelo Poder Executivo o presente programa de apoio, a sua oportuna regulamentação garantirá as diretrizes, tendo em vista a sua efetiva. Que a instituição de programa governamental, por meio de projeto de lei ordinário, que tenha escopo específico e bem definido, deve ficar expressamente consignado em seu texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as diretrizes, regramentos, regulamentação, adequação orçamentária, bem como as demais ações pertinentes tendo em vista a execução oportuna do programa, caso assim entenda o Poder Público.

Ante o exposto, e, considerando que a nossa bela Santa Catarina possui vocação natural e grande potencial turístico, em especial, *in casu*, considerando a movimentação turística e o crescimento do segmento do turismo sobre rodas (*motorhomes*, *trailers* e assemelhados), dada a importância do tema em prol do investimento em turismo no estado e, para o desenvolvimento da matriz turística em território catarinense, observadas a devida instrução legislativa, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio dos senhores Deputados na célere tramitação e ao final, na aprovação da matéria em tela.



Antídio Aleixo Lunelli
Deputado Estadual